

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS CCCJ
Em 05/04/01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 07/04/01
A

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plananc

PROJETO DE LEI N.º PL 1989 /2001
(Do Deputado Xavier)

Institui o Programa de Incentivo ao
Turismo para o Idoso.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

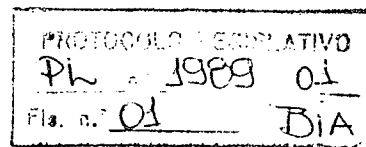
Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Turismo para o Idoso, visando estimular as empresas ligadas à área do turismo no Distrito Federal a operar com produtos turísticos, com preços e programas diferenciados, voltados para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos desta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do ICMS para até 14% (quatorze por cento) nas operações realizadas no Distrito Federal por agências, equipamentos e serviços de turismo que se enquadrarem no disposto nesta lei, observados a forma, o prazo e as condições estabelecidas no regulamento do ICMS.

Parágrafo único - A redução da alíquota de ICMS refere-se, exclusivamente, às operações realizadas com os idosos, nos termos desta lei, estando vedada a sua aplicação a qualquer outra operação realizada pela empresa beneficiária no mesmo período.

Art. 3º - O contribuinte participante do Programa que tenha débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2000 poderá quitá-lo com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e, no prazo de cinco dias contados após seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais.



§ 2º - Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 5º - As empresas beneficiárias do Programa deverão apresentar, semestralmente, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia, certidão negativa de débito ou de parcelamento de débito emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia, em parceria com a EMBRATUR e demais órgãos do Governo do Distrito Federal voltados para o idoso, formarão a Comissão Técnica de Apoio ao Turismo para o Idoso, que terá a incumbência de gerenciar o Programa e habilitar as empresas beneficiárias.

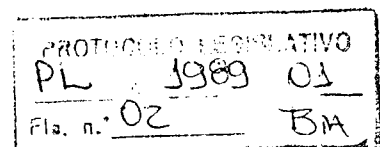
Art. 5º - Para habilitar-se a participar do Programa, a empresa interessada deverá apresentar, para aprovação da Comissão Técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia, um projeto operacional do qual se constatem os seguintes benefícios :

I - descontos nos preços e nas tarifas de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento);

II - planejamento de atividades adequadas ao idoso;

III - disponibilização de pessoal qualificado para conduzir e acompanhar os turistas idosos.

Art. 6º - A Comissão Técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia será o órgão



responsável por emitir a certidão às empresas participantes do Programa, a qual autorizará a concessão, pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, dos benefícios definidos nesta lei.

Parágrafo único - Da certidão, deverão constar a qualificação da empresa participante, a qualificação da pessoa beneficiada, o local e a data em que o benefício foi concedido e o valor pago pelo produto turístico.

Art. 7º - Somente receberão os incentivos de que tratam esta lei as empresas ligadas à área de turismo previamente cadastradas e aprovadas pela EMBRATUR e ABAV.

Art. 8º - A divulgação do incentivo de que trata esta lei conterà menção ao apoio institucional do Governo do Distrito Federal.

Art. 9º - O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa de até 5.000 (cinco mil) UFIRs;

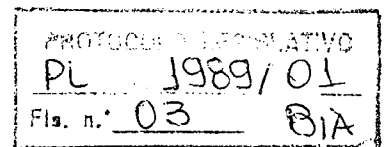
II - pagamento integral dos tributos de que tratam os arts. 2º e 3º, acrescidos dos encargos previstos em lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



A proposição em análise visa instituir o Programa de Incentivo ao Turismo para o Idoso, concedendo incentivos às empresas ligadas à área de turismo do Distrito Federal para que possam trabalhar com preços e tarifas diferenciadas para os idosos.

Conforme estabelece a nossa Constituição, cabe ao Estado promover ações que visem à dignidade e ao bem-estar do idoso. A medida proposta

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

criará melhores condições para que ele possa viajar e usufruir todo o potencial turístico do Distrito Federal e outros Estados.

O turismo é, sem dúvida, um meio de favorecer a vida social, e a população de idosos, no Brasil, é muito expressiva. Trata-se de um mercado consumidor com forças para incrementar o setor e aumentar o fluxo turístico no Distrito Federal, principalmente na baixa temporada, pois o idoso dispõe de tempo.

A proposição tem indubitável caráter social, e, por isso, entendemos que é justa e meritória.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO XAVIER

